



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 223/93
CM-PALMITAL 04/10/93

Indeu Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

12/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~09~~ 193

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, aprova:

CAPITULO I Dos Objetivos

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde - FMS - que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da saúde, executados ou coordenados pelo Departamento de Saúde do Município, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - supervisão permanente aos programas implantados;

III - a vigilância sanitária;

IV - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

V - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendendo o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPITULO II Da Administração do Fundo

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde ou ao Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SEÇÃO I

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Artigo 39 - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde e delegar a coordenação;

II - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Diretor do Departamento de Saúde

Artigo 40 - São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SEÇÃO III Da Coordenação do Fundo

Artigo 59 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Diretor de Saúde;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar ao Diretor de Saúde a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários entre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Diretor de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - encaminhar mensalmente, ao Diretor de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestado pela rede municipal de saúde.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I Dos Recursos Financeiros

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Diretor de Saúde.

SUBSEÇÃO II Dos Ativos do Fundo

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

III - bens móveis e imóveis que forem destinado ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III **Dos Passivos do Fundo**

Artigo 89 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V **Do Orçamento e da Contabilidade**

SUBSEÇÃO I **Do Orçamento**

Artigo 90 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II **Da Contabilidade**

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI **Da Execução Orçamentária**

SUBSEÇÃO I **Da Despesa**

Artigo 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II **Das Receitas**

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 1º de outubro de 1.993.


MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A :-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Encaminhamos a Vossas Excelências, o projeto de Lei complementar nº 09/93 - PM, para aprovação desse Egrégio Legislativo.

O mesmo dispõe sobre a criação do Fundo / Municipal de Saúde e dá outras providências.

O presente projeto visa trazer um maior / controle sobre as necessidades e agilizar a área.

Com a criação do Fundo Municipal de Saúde, Palmital ficará em igualdade de condições com outras cidades da região, pois como o enunciado anteriormente, haverá melhor equacionamento das necessidades, agilização de compras, bem como das prestações de contas, as quais deverão ser prestadas pelo diretor da -/ saúde, tendo a PREFEITURA MUNICIPAL um maior controle das aplicações destinadas a saúde.

Considerando-se que o projeto obedece instruções da própria secretaria da Saúde, com minuta por ela encaminhada, o próprio projeto em si, por si só, já se justifica.

Pelo exposto considerando-se a necessidade urgente de sua aprovação por parte de Vossas Excelências, anteci



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.-02-

padamente agradecemos, apresentando na oportunidade os protestos de elevada consideração e estima.

Palmital, 01 de Outubro de 1.993.

ATENCIOSAMENTE,

A P R O V A D O
EM UNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SESSÃO ORDINARIA DE 18 / 10 / 93

Miguel Bueno Vidal
Presidente

ENCAMINHADO
EM 17 / 10 / 93
OFÍCIO N.º 404 / 93

Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ENCAMINHAR
Arto 500
C. M. Palmital, 18 / 10 / 93
Miguel Bueno Vidal
Presidente

Luana
MARILENA TRONCO
=PREFEITA MUNICIPAL=